



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.525 - SP (2009/0099866-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : C B DA S
ADVOGADO : JOSEFINA ROSA RUSSO
EMBARGADO : J S DA S
ADVOGADO : RENÊ ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ADMITIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Se nas instâncias de origem, soberanas na análise dos aspectos fáticos que envolvem a lide, conclui-se que não está o ex-cônjuge varão obrigado ao pagamento de pensão alimentícia para a ex-esposa, senão por um determinado período de tempo, dada as condições financeiras e de saúde de um e outro, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça rever tais conclusões para decidir de forma diversa, pois as hipóteses de cabimento do recurso especial estabelecidas na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal não permitem o revolvimento dos fatos e provas apresentados pelo recorrente. Súmula n. 7 do STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.525 - SP (2009/0099866-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : C B DA S
ADVOGADO : JOSEFINA ROSA RUSSO
EMBARGADO : J S DA S
ADVOGADO : RENÊ ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos declaratórios opostos a decisão de minha lavra abaixo transcrita:

"Verifica-se, diante de todo o quadro probatório carreado aos autos, que o patrocínio à Cecília, ora apelada, enquadra-se em motivo justificável, por estar ela em situação financeira precária, razão pela qual nega-se a expedição do ofício.

Quanto à alegação de litigância de má-fé, contata-se dos autos que, atualmente, a apelada não exerce nenhuma atividade laborativa, o que justifica a propositura da presente ação e, portanto, não há intensão de desfrutar vantagem econômica indevida" (fl. 69).

Dessa forma, para rever a conclusão, necessário se faz a reapreciação do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência inviável em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ."

A embargante, em fundamentos aviados com palavras acaloradas, sustenta que há equívoco no julgado, porquanto aplicou-se o óbice da Súmula n. 7 deste Tribunal para não se conhecer de recurso especial, indicando parte do acórdão que não lhe foi desfavorável.

Afirma:

"...argui-se a nulidade do v. acórdão, visto que as alegações usadas para 'negar provimento ao agravo de instrumento' são totalmente estranhas, inócuas e impertinentes, visto que nada têm a ver com as questões de fundo que foram sustentadas no recurso especial..."

Ao final, requereu que fosse decretada a nulidade da decisão e proferida outra em conformidade com as questões pela embargante suscitadas em seu recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.525 - SP (2009/0099866-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ADMITIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Se nas instâncias de origem, soberanas na análise dos aspectos fáticos que envolvem a lide, conclui-se que não está o ex-cônjuge varão obrigado ao pagamento de pensão alimentícia para a ex-esposa, senão por um determinado período de tempo, dada as condições financeiras e de saúde de um e outro, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça rever tais conclusões para decidir de forma diversa, pois as hipóteses de cabimento do recurso especial estabelecidas na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal não permitem o revolvimento dos fatos e provas apresentados pelo recorrente. Súmula n. 7 do STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Preliminarmente, registro que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, sendo opostos embargos de declaração contra decisão monocrática do relator, nos quais o embargante visa a modificação do julgado, esse recurso pode ser recebido como agravo regimental em face do princípio da fungibilidade recursal.

Dessa forma, em nome da economia processual e do princípio da fungibilidade, admito estes embargos de declaração como agravo regimental e passo à análise da questão proposta.

A agravante tem razão quando afirma que a decisão atacada está em dissonância com as reais questões postuladas por ela. De fato, a parte do acórdão citado não se refere à sucumbência que sofreu, mas trata-se de decisão de improcedência de requerimento formulado pela parte ex-adversa, que, na verdade, não foi desfavorável à nenhum dos litigantes.

Nada obstante, e passando à análise das razões de seu agravo de instrumento, verifico que o apelo não prospera, seja pela inexistência de violação das disposições do artigo 535 do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja pela não violação das disposições dos artigos 1.699 e 1.694, § 1º, do Código Civil; dos artigos 15 da Lei n. 5.478/68; e do artigo 471, inciso I, do CPC.

Com relação à alegada negativa de prestação jurisdicional, o acórdão foi claro ao decidir que:

“Para o deslinde da questão, vale mencionar o artigo 1.694, parágrafo 1º do Código Civil, segundo o qual 'os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada', o que traduz o binômio necessidade-possibilidade.

Muito embora a apelante não tenha comprovado significativa alteração de sua condição econômica ou impossibilidade absoluta de continuar com esse pagamento, a peculiaridade do caso sob exame requer a flexibilização do requisito básico dessa obrigação. A propósito, se a alimentada nunca trabalhou e nesses vinte e cinco anos de casamento sempre dependeu do alimentante, não menos certo é que, atualmente, ele vive apenas de sua aposentadoria junto ao INSS, têm problemas de saúde e mora de aluguel, ao contrário dela” (e-STJ, fl. 70).

Vê-se, portanto, que o Tribunal *a quo*, para manter a sentença em relação ao limite temporal da fixação da pensão, bem como reduzir o percentual em que fixada, pautou-se nos aspectos fáticos que envolvem a demanda, afirmando que **“a peculiaridade do caso”** demonstravam necessidade de flexibilização da regra legal.

Essas peculiaridade, que a recorrente afirma não conhecer, estão muito bem definidas na sentença, na qual se observa a conclusão do julgador de que o réu é pessoa sem muitos recursos financeiros, além de ter a saúde debilitada, devendo a autora, no período de dois anos de fixação da pensão, buscar manter-se por si mesma.

Portanto, a recorrente pode não concordar com os fundamentos apresentados nos órgãos de origem, mas inexistente omissão, contradição ou obscuridade naqueles julgados.

Por outro lado, a averiguação da suposta vulneração das disposições do artigo 1.694, parágrafo 1º, do Código Civil depende da análise das circunstâncias fáticas, que a este Tribunal é vetado realizar, por disposição constitucional (artigo 105, III, “a”). Ora, cabe ao juiz da instância ordinária, no contato com as partes, colher as impressões acerca do que se lhe postula para decisão. Isso, *in casu*, foi realizado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, se naquelas instâncias houve entendimento de que as circunstâncias do caso concreto indicam a necessidade de fixação temporal dos alimentos, não é diante deste Tribunal que esse posicionamento será revisto.

Já o artigo 471, I, do CPC não foi objeto de abordagem no recurso especial, visto que a matéria nele encerrada desborda das questões debatidas nos autos. O mesmo se diz quanto ao artigo 15 da Lei n. 5.478/65, pois não se discute sobre a existência de trânsito em julgado de decisão judicial de alimentos.

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental, mas nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0099866-0 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **EDcl no 1195525 / SP**

Números Origem: 166006 16602006 5448424 5448424601 5448424802

EM MESA

JULGADO: 10/05/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C B DA S
ADVOGADO : JOSEFINA ROSA RUSSO
AGRAVADO : J S DA S
ADVOGADO : RENÊ ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : C B DA S
ADVOGADO : JOSEFINA ROSA RUSSO
EMBARGADO : J S DA S
ADVOGADO : RENÊ ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.